



Handwritten signature

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.695

COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Viatos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 26.695, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo
Apelantes: MESSIAS MARTINS DE JESUS e s/MULHER e Apelados: MARIA
ROSA DE SOUZA LIMA e OUTROS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil
do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando nes
te o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar pro
vimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas
NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo
parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como anotei no relatório, o MM. Juiz rejeitou o pedido formulado pelos autores, em ação de reintegração de posse, ao fundamento de que não provaram o exercício de posse anterior. Inconformados apelaram.

Reunindo os recursos os requisitos mínimos para sua admissibilidade, dele conheço.

b) A meu aviso censura não merece a sentença combatida.

Os apelantes, autores em ação reintegratória, não provaram que algum dia tivessem exercido posse no imóvel.

Já a perícia mostra a posse dos apelados traduzida por edificações e plantações pelos mesmos realizadas.

Os apelantes deveriam eleger a via adequada, ou seja, o petitório.

Em sede possessória, impossível acolher seu pedido.

c) À apelação nego provimento. Custas pelos recorrentes."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Para a procedência da ação possessória, basta que se prove a existência fática da posse, quer seja ela considerada um fato, quer seja havida como di-



~~reito~~ reito, porque, nas ações possessórias, é a posse — e não o direito a ela — que se examina..." (Jur. Trib. Alçada — Minas 18.05.82 — Apel. Civ. nº 18.607, Rel. Juiz Gudestau Biber).

Não resta a menor dúvida, a ação de reintegração de posse, outrossim, visa à proteção do jus possidendi. Apenas se discute sobre posse. Qualquer direito relacionado com o domínio há de ser discutido em ações próprias.

Messias Martins de Jesus e s/m. aforaram a presente ação de reintegração de posse contra Maria Rosa Souza Lima e outros com sustentação, apenas, em título de domínio. Não comprovaram, em momento algum, tenham tido, alguma vez, a posse do descrito lote de terreno. Sem prova de posse, não há proteção possessória. A via é outra.

Ponho-me de acordo com os fundamentos do voto do eminente Juiz Relator, que examinou com acuidade a questão, e nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

H/Jmra.